Quatro casamentos e um funeral

trailer breve sobre algumas novidades trazidas pelas alterações da Lei n.º 51/2018 ao Regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais





Quatro casamentos...

Isenções Fiscais (artigo 16.º)

Clarificação dos órgãos intervenientes, das respectivas competências e dos procedimentos a adoptar



O que são benefícios fiscais?(1)

Desagravamentos fiscais (lato sensu)

Não sujeições tributárias (desagrav. fiscais stricto sensu) (art.° 4.°, n.° 2, EBF)

Benefícios fiscais

(art.° 2.°, n.° 1, EBF)

O que são benefícios fiscais? (2)

Desagravamentos fiscais lato sensu

Benefícios fiscais

(lato sensu) art.° 2.°, n.° 1, EBF

Dinâmicos

Incentivos fiscais

Não sujeições tributárias -Desagravamentos fiscais *stricto sensu*

Exclusões tributárias art.º 4.º, n.º 2, EBF

Estáticos

(benf. fiscais stricto sensu)

Os diferentes [modos de funcionamento social dos] benefícios fiscais

Benefícios fiscais ESTÁTICOS

(benefícios fiscais stricto sensu)

- Visam situações já verificadas ou ainda não verificadas ou não verificadas totalmente
- Não visam incentivar ou estimular
- Visam beneficiar por superiores razões de politica geral de defesa, externa, económica, social, cultural, religiosa...
- A razão (a causa) do benefício é a situação ou actividade em si mesma

Benefícios fiscais **DINÂMICOS**

(incentivos o∪ estímulos fiscais)

Visam incentivar ou estimular determinadasactividades



estabelecendo uma relação entre as vantagens atribuídas e as actividades estimuladas em termos de causa-efeito

- A razão (a causa) do benefício é
 - a adopção (futura) do comportamento beneficiado

OU

o exercício (futuro) da actividade fomentada

7

... com a verificação dos pressupostos de facto

excepto

benefícios fiscais automáticos

dependentes de **reconhecimento** administrativo (efeitos meramente **declarativos**) Reconhecimento oficioso

dependente do requerimento do interessado

quando a lei atribua **eficácia constitutiva** ao acto de reconhecimento

= nos estímulos ou incentivos fiscais =

concessão automática

- resultam directa e imediatamente da lei (operam ope leais)
- dependem unicamente da verificação dos seus pressupostos de facto
- não carecem de qualquer acto posterior da administração tributária

(art.º 11 CIMI - isenção de IMI do Estado, regiões autónomas e autarquias locais)

dependente de reconhecimento

- pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento
 - pela AT reconhecimento unilateral
 - um contrato reconhecimento contratual (benefícios fiscais contratuais)
- o procedimento de reconhecimento é regulado pela LGT e CPPT (e pelos próprios regimes)

(art.º 11-A CIMI - isenção de IMI de prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixo rendimento)

Fases para reconhecimento de isenções (benefícios) fiscais pela câmara municipal

(artigo 16.º)

Momento normativo (n.º 2 do art.º 16.º)

Momento administrativo (n.º 9 do art.º 16.º)

- Câmara Municipal elabora PROPOSTA DE REGULAMENTO de isenções fiscais relativa a impostos e outros tributos próprios
 - É essencial que o regulamento contenha os critérios e condições para reconhecimento de isenções, totais ou parciais, objectivas ou subjectivas
- Assembleia Municipal aprecia a proposta apresentada pela Câmara Municipal e APROVA o regulamento de isenções

Câmara Municipal - RECONHECE A ISENÇÃO <u>no</u>
 <u>estrito cumprimento</u> da normas do regulamento
 – ou seja tendo (unicamente) em atenção os
 critérios e *condições* previstos no regulamento

Condições para isenção

art.º 16.º, n.º 9

Os benefícios fiscais

- Devem visar a tutela de interesses públicos relevantes com particular impacto na economia local ou regional
- A sua formulação deve ser genérica
- Devem respeitar o princípio da igualdade
- São sempre temporários
 - Só podem ser concedidos por um período até cinco anos
 - Podem ser renovados uma única vez por igual período

Audição das freguesias na concessão de isenções (1) (artigo 23.º, n.º 2)

Isenções de IMI

- IMI sobre prédios rústicos situados na freguesia – porque é (integralmente) receita da freguesia
- IMI sobre prédios urbanos situados na freguesia – apesar de apenas 1% da sua cobrança ser receita da freguesia

Audição obrigatória das freguesias

- As freguesias são (obrigatoriamente) ouvidas
 - nas isenções subjectivas
 - antes da concessão da isenção
 - quer concedida pelo Estado quer pelo município
 - quanto à fundamentação da concessão da isenção
- As freguesias são (obrigatoriamente) informadas da despesa fiscal, tendo direito a compensação em caso de discordância expressa

Audição das freguesias na concessão de isenções (2) (artigo 23.º, n.º 2)

Qual órgão da freguesia se deve pronunciar sobre a (proposta de) isenção?

Derrama (1)

Isenções (isenção total) ou reduções de taxa (taxa reduzida - isenção parcial)

(art.º 18, n.º 22)

- As isenções ou taxas reduzidas de derrama constam também do regulamento de isenções
 - por proposta da Câmara Municipal à Assembleia Municipal
 - com aprovação da Assembleia Municipal

Derrama (2) =/= critérios de isenção

Isenções (isenção total) ou reduções de taxa (taxa reduzida - isenção parcial)

(art.º 18, n.º 23)

- Critérios legais a observar na (atribuição de) isenção:
 - volume de negócios das empresas beneficiárias;
 - sector de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
 - contribuição das empresas beneficiárias para a criação de emprego no município.

Derrama₍₃₎

Isenção - regime transitório - **taxa reduzida**

(art.º 18, n.º 24)

Até à aprovação do regulamento [de isenções previsto no n.º 22] (...), a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150.000.

Obrigação de publicidade

(divulgação)

(artigo 79.°, n.° 1, als. e) e g))

- A divulgação é efectuada
 - em papel no edifício da câmara municipal e da assembleia municipal, em local visível
 - electronicamente na página principal do site institucional do município
- Têm que ser publicitados desse modo
 - O REGULAMENTO REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 16.º regulamento (da concessão) de isenções e os benefícios fiscais reconhecidos nesse âmbito
 - as ISENÇÕES FISCAIS reconhecidas pela câmara municipal, a sua fundamentação, e os dados da respectiva despesa fiscal, por tipo de isenção concedida

Obrigação de publicidade

(divulgação)

(artigo 79.°, n.° 1, als. e) e g))

Mas ... a obrigação de disponibilização (do art.º 79.º, n.º 1)

• não se confunde e não substitui a publicação do regulamento de isenções em Diário da República — que é OBRIGATÓRIA - nos termos do artigo 139.º do CPA, sob pena de ineficácia.

Auxílios de minimis

Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão 24.12.2013

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 352/1

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1407/2013 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2013

relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

respeita a um limiar *de minimis* abaixo do qual se pode considerar não ser aplicável o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, inicialmente na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* (³) e posteriormente nos Regulamentos (CE) n.º 69/2001 (⁴) e (CE) n.º 1998/2006 (⁵) da

Auxílios de minimis (1)

- Os benefícios fiscais (isenções) concedidos em sede de
 - impostos e outros tributos próprios (art.º 16.º, n.º
 11)
 - derrama (art.º 18.º, n.º 25)

- estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis -Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão pelo que
- há obrigação de notificação das isenções concedidas à Agencia para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Auxílios de minimis (2)

Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão

Artigo 3.0

Auxílio de minimis

2. O montante total do auxílio *de minimis* concedido por um Estado-Membro a uma empresa única **não** pode exceder <u>200 000 EUR</u> durante um período de três exercícios financeiros

Artigo 6.º

Monitorização

3. Um Estado-Membro só pode conceder novos auxílios de minimis em conformidade com o presente regulamento depois de ter verificado que, na sequência de tal concessão, o montante total de auxílios de minimis concedidos à empresa em causa não atinge um nível que ultrapassa o limiar relevante estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, e que são respeitados todos os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

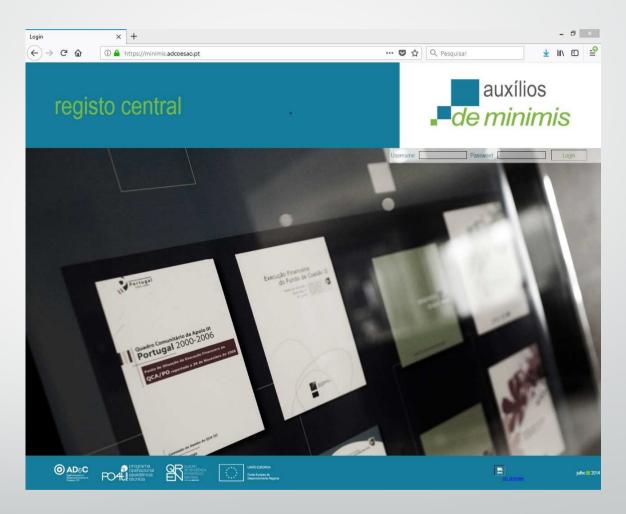
Auxílios *de minimis* (3) (Regulamento EU n.º 1407/2013 da Comissão)

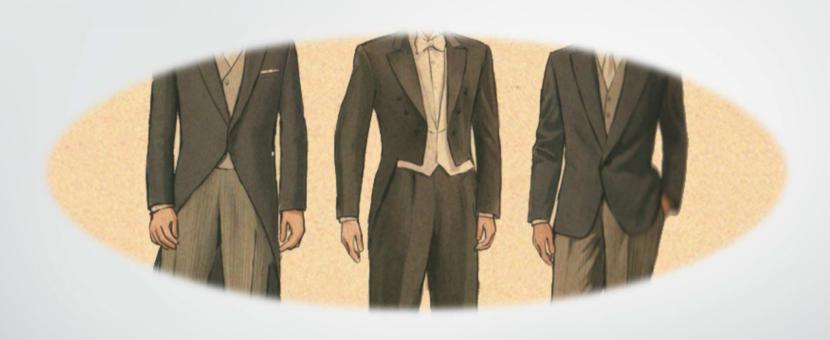
Obrigação de notificação das isenções concedidas

a

Agencia para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

https://minimis.adcoesao.pt/





Liquidação e cobrança de tributos e tarifas

(artigo 17.º)

Liquidação e cobrança de tributos e tarifas (artigo 17.º)

Impostos municipais

(IMI; IMT) (n.ºs 2 e 3)

- Continua a depender de diploma (legal) próprio
 - a cobrança de impostos municipais pelos serviços do município ou da entidade intermunicipal (n.º2)
 - a transferência da competência de cobrança de impostos municipais para entidades intermunicipais (n.º 3)
- Cabe à câmara municipal deliberar sobre a forma de cobrança

a novidade: Cobrança de taxas e tarifas (n.º 10)

- a assembleia municipal pode deliberar
 - delegar em entidade intermunicipal
 - contratualizar com os serviços do Estado
- ... a **cobrança** de **taxas** e **tarifas**, em termos **paralelos** aos actualmente vigentes (encargos previstos n.º 4)

Atraso na aprovação do orçamento (artigo 46.º-A)

... finalmente, a previsão normativa em local próprio



Atraso na aprovação do orçamento

(artigo 46.º-A)

1.ª previsão - No sub-ponto 2.3. - documentos previsionais e sua execução, do ponto 2- considerações técnicas, do POCAL, em anexo ao Decreto Lei n.º 54-A/99 de 22/2

2.ª previsão — Na Lei do Orçamento do Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29/12) — art.º 103.º

actual previsão — art.º 46.º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais — Lei n.º 73/2013

Atraso na aprovação do orçamento

(artigo 46.º-A)

Porém...



... a actual norma sobre atraso na aprovação do orçamento - art.º 46-A ...

... não revoga nem prejudica a possibilidade de dissolução de órgão por não elaboração ou não aprovação do orçamento de modo a entrar em vigor em 1 de Janeiro art.º 9.º, al. e), da Lei da Tutela Administrativa



Responsabilidade financeira (artigo 80.°-A)



4 casamentos e 1 funeral | Ricardo da Veiga Ferrão

Responsabilidade financeira

(artigo 8o.º-A)

Texto da Proposta de Lei

- 1 Nas autarquias locais, a responsabilidade prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre <u>o membro</u> do <u>órgão</u> <u>executivo</u> das autarquias locais <u>responsável pela área</u> <u>financeira</u> e sobre <u>o ou os dirigentes</u> responsáveis pela <u>área financeira</u>.
- 2 A responsabilidade prevista no número anterior recai, igualmente, sobre <u>o membro</u> do <u>órgão executivo</u> das autarquias locais <u>competente em razão da matéria</u> e sobre <u>o ou os respetivos dirigentes</u>.

Texto da Lei

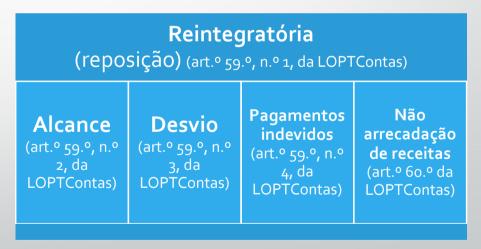
- 1 Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre os membros do orgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente.
- 2 A responsabilidade financeira prevista no número anterior recai sobre <u>os trabalhadores ou agentes</u> que, nas suas informações para o órgão executivo, seus membros ou dirigentes, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

Responsabilidade financeira

(artigo 8o.º-A)

Entidades abrangidas

Responsabilidade financeira





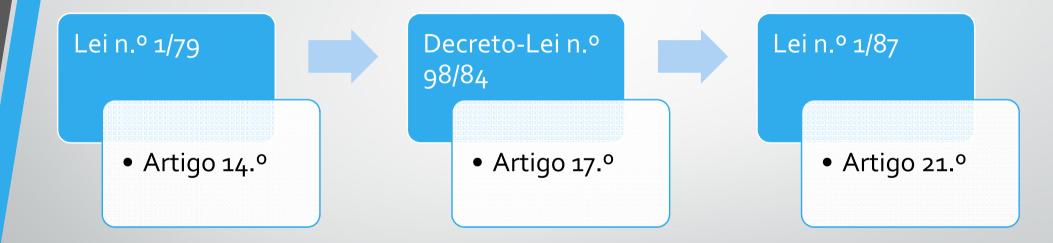
... e um funeral

Sancionamento de contraordenações (artigo 90.º-B)

... previsão de *coimas* por *contraordenações* em lei das finanças locais ...



E a tradição ...



E a tradição ...

Lei n.º 2/2007

Artigo 55.°

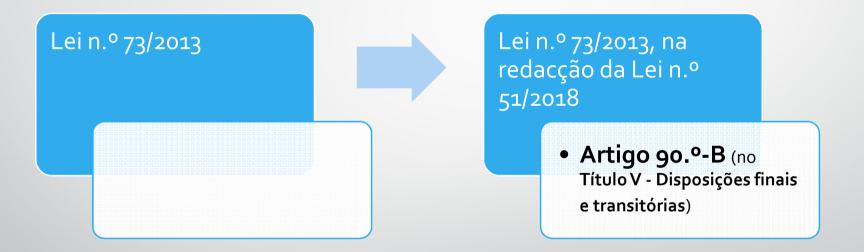
Lei n.º 42/98

• Artigo 29.º

... que deixou de ser o que tinha sido...

Lei n.º 73/2013

... voltou a ser o que era...!!!



Vacatio legis dos regulamentos

Em sede de CPA (art.º 140.º)

Se outro momento (de entrada em vigor) não for nele fixado

 um regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Diário da República Em sede contraordenacional sancionatória (art.º 90.º-B)

Os regulamentos que contenham normas contraordenacionais e respectivas normas sancionatórias

• não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.

Limites gerais (hierarquia) do valor das coimas

Coimas do Estado

Coimas do município

Coimas da freguesia

O valor da coimas

Não pode ultrapassar

pessoas **singulares** – 10 x RMMG = **5.800** €

pessoas colectivas – 100 x RMMG = 58.000 €

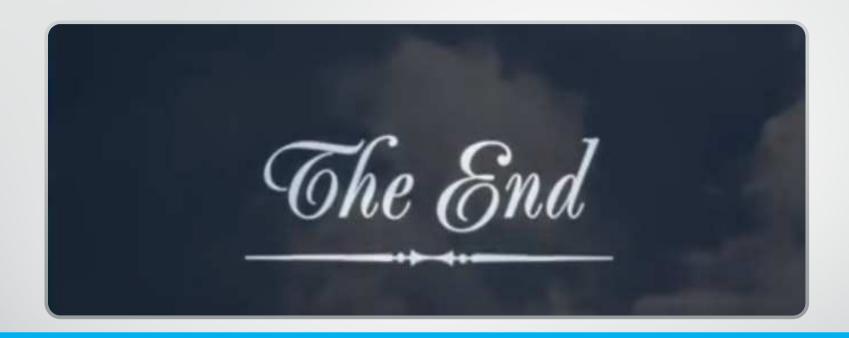
Municípios

Não pode exceder o valor das **coimas do Estado**

Freguesias

Não pode ser de valor superior ao SMN = 580 €

Não pode exceder o valor das **coimas do Estado e do Município**



Muito obrigado pela vossa atenção